



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

Marcos Helder Crisóstomo Damasceno

Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira

Brasília

2022



Marcos Helder Crisóstomo Damasceno

Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Orientador: Victor Marcel Pinheiro

Brasília
2022



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais



Marcos Helder Crisóstomo Damasceno

Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 16 de dezembro de 2022 por:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Victor Marcel Pinheiro

Profa. Dra. Roberta Simões Nascimento



Imunidade material dos parlamentares na jurisprudência recente do STF e o caso Daniel Silveira

Marcos Helder Crisóstomo Damasceno¹

RESUMO

O trabalho estudou a imunidade material dos parlamentares, prevista no *caput* do art. 53, da Constituição, que afasta a responsabilização civil e criminal dos representantes da população pelas declarações e opiniões dadas. Trouxe o conceito da doutrina brasileira e pesquisou como o assunto é tratado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF). O tribunal tem inúmeros casos em que se depara com os limites da imunidade material e buscou-se entender se a jurisprudência do STF foi observada por ocasião do julgamento da Ação Penal 1044, que tratou do caso do Deputado Federal Daniel Silveira. O parlamentar foi denunciado por crimes contra o Estado democrático de direito e arguiu estar protegido pela imunidade material, argumento que foi afastado pelo STF. A fim de comparar se o tribunal seguiu, naquele caso específico, sua jurisprudência, foram levantados 22 casos julgados pelo STF no período de 2019 a 2022 e constatou-se que, a despeito das particularidades do caso da Ação Penal 1044, a Corte manteve sua linha de entendimento sobre os limites da imunidade material.

Palavras-chave: Imunidade material. Inviolabilidade parlamentar.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Técnico Legislativo do Senado Federal desde 2014. E-mail: marcoscd@senado.leg.br.



Introdução

A imunidade material parlamentar é uma prerrogativa conferida aos membros do Poder Legislativo para afastar a responsabilização penal ou cível em razão de opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*, da Constituição). Esse privilégio tem sido objeto de análise do Supremo Tribunal Federal (STF) em ações ajuizadas contra os congressistas e, em regra, a imunidade parlamentar tem sido aplicada pela Corte como excludente da tipicidade das declarações proferidas pelos parlamentares, dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em abril de 2022, o STF julgou a Ação Penal 1044, contra o Deputado Federal Daniel Silveira. Esse caso tornou-se especialmente relevante pelo fato de o Tribunal ocupar a posição de vítima das declarações do parlamentar. A sua defesa alegou que o fato não era crime, argumentando que ele estava protegido pela inviolabilidade material. Contudo, os Ministros da Corte entenderam que a conduta do parlamentar não estava resguardada por aquele instituto. Isso fez com que ele fosse condenado por dois crimes (incitação à tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União; e coação no curso do processo).

Uma das considerações feitas a essa decisão é se houve uma mudança da orientação jurisprudencial do Tribunal, uma vez que muitas condutas envolvendo parlamentares foram julgadas como protegidas pela imunidade material, enquanto, no julgamento da Ação Penal 1044, houve afastamento dessa garantia. Desse fato, resultaram críticas quanto a possível inconsistência ou parcialidade do Tribunal, o que acabou culminando na edição de Decreto presidencial concedendo graça ao parlamentar.

O objetivo do presente trabalho é analisar o acórdão condenatório do caso Daniel Silveira como parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacando as especificidades dos casos precedentes. Quais foram os parâmetros que os Ministros utilizaram para condenar Daniel Silveira pelas declarações proferidas? Comparando com os outros casos em que o Tribunal se debruçou sobre os limites à imunidade material, em que medida o caso Daniel Silveira destoa?

A partir da análise de acórdãos, busca-se avaliar se o julgado da Ação Penal 1044 é consistente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade material ou se houve, de fato, uma reorientação jurisprudencial quanto ao instituto. Em relação aos casos analisados, que servem como parâmetro de comparação, buscou-se apontar os principais argumentos utilizados pelos Ministros nos votos, bem como responder quais eram as partes, onde as declarações ocorreram, qual foi o teor das declarações, qual colegiado julgou, de que forma (unânime ou por maioria) e quando.

A fim de possibilitar a análise dos casos julgados no Supremo Tribunal Federal e considerando os limites do presente trabalho, a amostra de casos foi restrita aos julgamentos da Corte ocorridos de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022.

Os acórdãos foram acessados por meio da plataforma eletrônica de jurisprudência do Tribunal (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>), sendo selecionados pela busca citando como indexadores os seguintes termos: imunidade, inviolabilidade, material, art. 53 da Constituição. Alternadamente, também foram aplicados os termos: deputado ou senador. Assim, foram excluídos os casos em que o réu alegou imunidade parlamentar mas ocupava cargo de Governador de Estado. Foram excluídas da pesquisa as decisões monocráticas, a fim de que os julgamentos refletissem melhor o entendimento coletivo da Corte.



O trabalho é constituído por três seções. A primeira seção é destinada a conceituar a imunidade material, bem como discorrer sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa prerrogativa nos casos anteriores a 2019.

A segunda seção traz um estudo dos casos que o Tribunal julgou entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022. A pesquisa retornou um total de 22 acórdãos de julgamento envolvendo parlamentares, sendo que 19 ocorreram antes da deliberação do caso Daniel Silveira, e outros 3 ocorreram após esse fato. Optou-se também por não trazer o nome das partes envolvidas, a fim de dar maior objetividade ao estudo dos casos, da mesma forma seguida por José Levi Mello do Amaral Júnior, em seu livro “Inviolabilidade Parlamentar”.

Por fim, a terceira seção é destinada ao estudo do julgamento do Deputado Federal Daniel Silveira pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Penal 1044. O parlamentar foi condenado em razão das declarações que proferiu em três *lives* publicadas no Youtube. Os vídeos foram excluídos da plataforma por decisão judicial, dessa forma não foi possível acessá-los, restando apenas a transcrição constante da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

1. A imunidade material no direito brasileiro atual

1.1. Conceito de imunidade material na doutrina e na Constituição

Inviolabilidade ou imunidade material é uma garantia que tem suas origens históricas na Bill of Rights, de 1689². O artigo 9º previa uma proteção para efetivar a soberania do Parlamento inglês contra ameaças ou pressões da Coroa: “os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum”³.

Posteriormente, já em um contexto de independência e separação dos Poderes, o instituto foi incluído também nas Constituições democráticas: “a imunidade não é concebida como um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho do mandato popular; tem por escopo, sim, assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo”⁴.

A imunidade material afasta a responsabilização criminal ou civil do parlamentar sobre suas declarações. É descrita por Carlos Maximiliano, em citação trazida por Pedro Aleixo, como uma prerrogativa que possibilita a própria independência do Poder Legislativo:

A imunidade não é privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições e dos governos constitucionais; relaciona-se com a própria economia da divisão dos poderes,

² Alguns autores mencionam um caso ocorrido no século XIII no Parlamento inglês como sendo a origem do instituto.

³ Declaração de Direitos 1689, Bill of Rights. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 853.



assegurando a liberdade e independência do Legislativo; sanciona o direito impreterível que tem a Nação de manifestar a própria vontade pelo órgão de seus mandatários, não deixando estes à mercê de agentes do Judiciário que às vezes não passam de instrumento do Executivo.⁵

Para afastar a inviolabilidade parlamentar da noção de privilégio pessoal, Fernanda Dias Menezes de Almeida salienta que a garantia é uma prerrogativa funcional, do Legislativo, e não um direito subjetivo do parlamentar. Dessa forma, as inviolabilidades têm como finalidade “garantir a independência imprescindível ao cumprimento do mandato representativo (...) porque, na verdade, o interesse juridicamente protegido por elas é o Poder Legislativo como instituição ou, antes mesmo, o interesse do povo de ter sua representação respeitada”⁶

Roberta Simões do Nascimento afirma que a imunidade não deve ser confundida com impunidade, defendendo a importância da garantia, que permite

ao congressista uma espécie de *plus* à liberdade de expressão que têm os demais cidadãos, de modo a evitar que o medo a retaliações, o receio e a excessiva prudência coloquem o parlamentar em um estado de coação moral permanente. Só assim se garante o livre funcionamento das instituições parlamentares.⁷

José Levi Mello do Amaral Júnior considera que a imunidade “deve ser compreendida no estrito e preciso interesse da lógica democrática”⁸. O autor apresenta citação de um juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Felix Frankfurter, para quem a finalidade da especial proteção conferida aos parlamentares, diferente da liberdade do restante da população, deve-se à importância da representação popular:

Para permitir e encorajar um representante do público a cumprir sua confiança pública com firmeza e sucesso, é indispensavelmente necessário que goze de plena liberdade de expressão e que seja protegido do ressentimento de quem quer que seja, por mais poderoso que seja, a quem o exercício dessa liberdade eventualmente pode ofender.⁹

A Constituição de 1988 sagrou a garantia da imunidade material dos parlamentares, além de dispor sobre as imunidades formais (ou processuais). A redação original do *caput* do art. 53 ampliou a proteção da inviolabilidade material ao retirar limitações que existiam nas Constituições, dispondo unicamente: “Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”.

Posteriormente, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, promoveu uma série de mudanças no art. 53, tanto

⁵ ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Brasília: Senado, 2020, p. 33.

⁶ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. As imunidades parlamentares na constituição brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional, v. 3, 2003, p. 89. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572277/mod_resource/content/0/Imunidades%20parlamentares%20na%20Const%20brasileira%20de%201988.pdf.

⁷ NASCIMENTO, Roberta Simões. “Adeus, imunidade parlamentar”. Jota. 3 de março de 2021.

⁸ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 54.

⁹ Ibid, p. 47.

para as imunidades formais quanto para a material. Em relação à imunidade material, foco do presente trabalho, a emenda trouxe a atual redação do *caput*, que estabelece: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, *civil e penalmente*, por *quaisquer* de suas opiniões, palavras e votos”.

Assim, observa-se que a Constituição de 1988 não impôs limites ou condições à proteção da imunidade material dos parlamentares, diferentemente do que previam as Constituições brasileiras anteriores, que adicionavam a ressalva de que a garantia ocorreria apenas “no exercício do mandato”.

Ao lado da imunidade material, compondo o chamado “Estatuto dos Congressistas”, as imunidades formais foram previstas nos parágrafos do art. 53 da Constituição de 1988.

Deputados Federais e Senadores gozam das seguintes prerrogativas: a) foro criminal perante o Supremo Tribunal Federal; b) impossibilidade de serem presos por crime ocorrido após a diplomação, salvo em flagrante de crime inafiançável; c) na hipótese de prisão, possibilidade de a Casa legislativa suspender o ato pelo voto da maioria absoluta de seus membros; d) possibilidade de sustar o andamento de ação penal contra parlamentar (com a devida suspensão da prescrição); e) desobrigação de testemunhar quanto a “informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato”; f) incorporação às Forças Armadas apenas com licença prévia de seus pares; g) manutenção das prerrogativas mesmo em caso de estado de sítio.

A Constituição garantiu a extensão das imunidades formais e material dos parlamentares federais aos Deputados Estaduais (art. 27, § 1º). Por outro lado, em relação aos Vereadores, reconheceu apenas imunidade material quanto aos seus discursos e opiniões, limitada, porém, ao território do respectivo Município (art. 29, VIII).

A imunidade material não é um privilégio pessoal, mas sim uma proteção institucional, que confere aos parlamentares a possibilidade de desempenhar sua função pública. Em uma democracia representativa, dotar tais agentes políticos da inviolabilidade material para não serem censurados, na via judicial, por suas opiniões ou declarações é garantir que eles possam exercer livremente o mandato outorgado pelo povo.

O único limite colocado a essa prerrogativa seria o controle político, exercido pelos pares na respectiva Casa legislativa. Mas não é o que acontece, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi reconhecendo limites à imunidade parlamentar, a fim de não incorrer em verdadeiro abuso.

1.2. Compreensão do tema no STF antes de 2019

O Supremo Tribunal Federal observa o instituto da imunidade material dos parlamentares como uma forma qualificada da liberdade de expressão. Para a Corte, a imunidade material recai de uma forma ampla e não taxativa, comportando as manifestações dos parlamentares nas redes sociais e outros canais de comunicação com o eleitorado. Assim, estão protegidas também:

- (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao



desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.¹⁰

Como visto anteriormente, as Constituições brasileiras, ao tratar da inviolabilidade material dos parlamentares, vincularam, como regra, essa proteção ao exercício do mandato eletivo. A Constituição de 1988, entretanto, optou por não fazer essa ressalva.

Assim, o texto constitucional não subordinou expressamente a imunidade parlamentar apenas às declarações vinculadas ao exercício do mandato. Em vista disso, o STF firmou entendimento consolidado de fazer aplicar de forma *absoluta* a imunidade material para as declarações dos congressistas proferidas dentro do espaço físico do Parlamento, sem analisar se vinculadas ou não ao desempenho do mandato representativo.

Por outro lado, quanto às declarações proferidas fora do recinto do Congresso Nacional, o STF se posicionou no sentido de admitir a extensão da proteção também para esses casos. Essa prorrogação não se daria de uma forma absoluta, como na hipótese anterior, mas sim de forma *relativa*, porque exigia a presença de um liame especial entre as opiniões e o exercício do mandato - ausente essa ligação, não incide a salvaguarda da imunidade material. Esse vínculo foi denominado pelos Ministros da Corte como “nexo de implicação recíproca”, “nexo de pertinência” ou mesmo “nexo de causalidade”:

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar.¹¹

Em 2016, a Primeira Turma do STF analisou um caso que virou referência sobre os limites da inviolabilidade parlamentar por opiniões, que a fez rever o caráter absoluto com que observava a imunidade material de declarações proferidas dentro do recinto do Congresso Nacional. Foi o julgamento do Inquérito 3932 (que ocorreu junto da Petição 5243), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que figuravam como partes dois Deputados Federais, por acusação de crimes contra a honra e incitação ao crime.

In casu, o Deputado Federal declarou, no Plenário de sua Casa legislativa (e posteriormente em entrevista a jornal), em relação a outra Deputada Federal, que ela não “merecia” ser estuprada: “Não merece porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2874 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em: 20/06/2012, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false>.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 3932. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 21/06/2016, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>, p. 25.



fosse, não iria estuprar, porque não merece”¹². Os Ministros daquela Turma consideraram que essas declarações não estavam protegidas pela imunidade material, mesmo tendo ocorrido dentro do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cumprе ressaltar também que, sendo vinculado ao exercício do mandato, o Supremo deixa de aplicar a imunidade material no caso de o parlamentar ainda não empossado no mandato eletivo ou declarações proferidas em embate eleitoral (Inq 1024 QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21/11/2002; RHC 82555, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 06/02/2003). Além disso, o STF entende que a imunidade material dos parlamentares não se opera na ilicitude da conduta, mas sim na sua própria atipicidade - ou seja, a imunidade afasta a tipicidade da conduta.

2. A jurisprudência do STF entre 2019 e 2022

2.1. Casos julgados pelo STF

Serão estudados, a partir de agora, os 22 casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022. Além do Relator (e eventual Revisor), serão citados os Ministros que apresentaram votos escritos durante o julgamento.

A Primeira Turma do STF julgou 8 casos (em 2 não fez incidir a imunidade material). Por sua vez, a Segunda Turma analisou 5 casos (em 2 não fez incidir a imunidade material). Já o Plenário julgou 9 casos (fazendo incidir a imunidade material em todos eles).

2.1.1. Caso Pet 7434 AgR

O primeiro caso analisado é o Agravo Regimental na Petição 7434, interposto contra decisão da Relatora Ministra Rosa Weber que, monocraticamente, negou seguimento à queixa-crime ajuizada por juiz eleitoral em face de Deputado Federal, por crimes contra a honra. O recurso foi julgado pela Primeira Turma, em 1º de março de 2019.

O parlamentar havia acusado o querelante de “tráfico de influência, abuso de poder e manipulação de decisão judicial”¹³, em duas oportunidades: na tribuna do Plenário da Câmara dos Deputados e em entrevista a programa de rádio.

O agravante chegou a citar o precedente constante da Petição 5243, referida acima, mas a Relatora entendeu que o precedente não guarda relação com o caso em julgamento e manteve os fundamentos da decisão agravada. Considerou que as declarações foram feitas na “condição de Congressista, em especial relacionado com seu papel fundamental na fiscalização de atos do poder público”¹⁴ e estavam relacionadas à crítica contra decisão judicial que cassou o mandato de Prefeito Municipal. Dessa forma, o voto julgou estar presente o nexo de implicação entre as declarações do Deputado e o exercício do mandato parlamentar, gozando da proteção da imunidade material.

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio, em um breve voto, deu provimento ao agravo para que a queixa-crime tivesse seguimento, ao argumento de

¹² Ibid, p. 7.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7434 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 01/03/2019, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399915/false>, p. 3.

¹⁴ Ibid, p. 6.



que o Deputado feriu a honra do autor da petição, sem que estivesse no exercício do mandato eletivo. Esse voto foi vencido e a Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso.

A ementa do julgado registrou que o disposto no art. 53 da Constituição “protege o parlamentar por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos [...] e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou militantes políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas”¹⁵.

2.1.2. Caso Pet 7107 AgR

O caso cuida de Agravo Regimental na Petição 7107, interposto por Governador de Estado em face de decisão da Relatora, Ministra Rosa Weber, que rejeitou monocraticamente queixa-crime ajuizada contra Deputado Federal. Foi julgado pela Primeira Turma, em 10 de maio de 2019.

O querelante narra a ocorrência de crimes contra a honra em razão de o parlamentar, em programa de rádio, tê-lo acusado de simbolizar, junto com sua família, “a maior organização criminosa do país”¹⁶. Declarou também que a família é “sinônimo de roubo [...], de enriquecimento ilícito, de assalto [...] de safadeza [...] é por-no-gra-fia [...] ladrão [...] vagabundo, safado [...] aproveitador do bom senso alheio”¹⁷. Chamou o querelante de “ladrão, patife”¹⁸, além de acusá-lo da prática de diversos crimes.

A Relatora considerou que as declarações do Deputado estão inseridas em um contexto de rivalidade de grupos opostos na política no Estado, apto a demonstrar a relação entre as declarações e o exercício do mandato pelo Deputado Federal. Posicionou-se, então, pelo cabimento da imunidade material, tornando a conduta atípica.

Em um breve voto escrito, o Ministro Marco Aurélio divergiu da Relatora, dando provimento ao agravo para receber a queixa-crime, sob o argumento de ter sido “alcançada a honra do querelante”¹⁹. Essa divergência não foi seguida pelos demais membros da Turma, que negaram provimento ao recurso.

2.1.3. Caso Pet 7634 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 7634, interposto por Líder de movimento social contra decisão que negou seguimento à queixa-crime ajuizada contra Senador, por calúnia e difamação. A Segunda Turma julgou o agravo, em 27 de setembro de 2019.

Alegou que o parlamentar, na tribuna do Plenário do Senado Federal, acusou-o de crimes como constituição de milícia, extorsão, prevaricação, corrupção, cárcere privado, coação no curso do processo, entre outros.

Na decisão recorrida, de autoria do Ministro Dias Toffoli, a petição foi rejeitada por “manifestamente incabível”²⁰, na medida em que as declarações foram dadas no recinto da Casa legislativa e encontravam-se respaldadas pela imunidade

¹⁵ Ibid, p. 1.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7107 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 10/05/2019, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403868/false>, p. 8.

¹⁷ Ibid, p. 8-9.

¹⁸ Ibid, p. 9.

¹⁹ Ibid, p. 25.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7634 AgR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento em: 27/09/2019, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413066/false>, p. 7.

material, inexistindo na hipótese abuso desse instituto. O recurso foi distribuído, e a relatoria coube à Ministra Cármen Lúcia, que entendeu que, uma vez praticados dentro do Congresso Nacional, as opiniões do parlamentar querelado gozam de imunidade material absoluta. A Ministra, então, votou por negar provimento ao agravo, no que foi acompanhada pelos demais membros da Turma, em decisão unânime.

2.1.4. Caso Pet 7308

O caso trata da Petição 7308, julgada pela Segunda Turma, em 19 de novembro de 2019. Cuida-se de queixa-crime oferecida por jornalista em face de Deputado Federal, por crimes contra a honra.

Em programa de rádio, o parlamentar disse que o querelante praticara crime de extorsão contra o secretário do Deputado, afirmando também que o jornalista era “vigarista”, “mafioso”, “jabazeiro” e seria homossexual.

O Ministro Gilmar Mendes foi o relator da ação. Em seu voto, o Ministro afirmou que a imunidade parlamentar é absoluta se a manifestação acontecer dentro do recinto da Casa a qual pertence o parlamentar e que, nessa hipótese, o controle dessas declarações é unicamente político, por meio do processo de quebra de decoro. Apesar disso, apontou que essa posição é relativizada quando as declarações não guardam relação com o desempenho do mandato. O voto asseverou que a imunidade material também incide para as declarações proferidas “em razão ou em estreita conexão com o desempenho do mandato legislativo”²¹, trazendo precedente da Corte que assevera:

o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (*ratione officii*), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão.²²

Dessa forma, o Ministro Gilmar Mendes concluiu que o conteúdo das declarações do Deputado Federal estava “intimamente ligado ao mandato parlamentar”²³, amparado, então, pela inviolabilidade material presente no art. 53 da Constituição. Os demais membros da Turma acompanharam o Relator e, de forma unânime, rejeitaram a queixa-crime.

2.1.5. Caso Pet 7174

Um caso que teve muita visibilidade e merece uma análise mais detida. Trata-se do julgamento da Petição 7174, em 10 de março de 2020, pela Primeira Turma. Seu objeto é a queixa-crime ajuizada por cinco artistas contra Deputado Federal por prática de difamação e injúria.

Em discurso proferido em reunião de comissão e no Plenário de sua Casa legislativa, o parlamentar chamou os querelantes de “vagabundos da Lei Rouanet, que assaltaram os cofres públicos”, “verdadeiro ladrão”, “patifa”, “vagabundos,

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7308. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em: 19/11/2019, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428851/false>, p. 8.

²² Ibid, p. 8.

²³ Ibid, p. 12.



bandidos, aproveitadores”²⁴. O Deputado criticava, na ocasião, o posicionamento dos querelantes, a favor do recebimento, pela Câmara dos Deputados, de denúncia oferecida contra o então Presidente da República²⁵.

O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que “a manifestação do acusado, dentro do parlamento, em defesa do grupo político com o qual se alinhava [...] traduz nítido desdobramento da atividade parlamentar”²⁶. Considerou, assim, presente o nexo de implicação recíproca, porque as declarações do parlamentar correspondiam a “críticas acerca da suposta apropriação indevida de recursos públicos por parte dos querelantes, o que se encerra entre os poderes congressuais e, portanto, encontram-se sob o abrigo da regra de imunidade”²⁷. O Ministro pontuou ainda que não seria necessário checar a veracidade das acusações feitas pelo Deputado, o qual não poderia responder civil ou penalmente pelas afirmações, sujeitando-se apenas ao juízo político de seus pares. Ao final, o Relator votou pela rejeição da queixa-crime.

Em seguida, o Ministro Marco Aurélio votou pela admissão da queixa-crime, por entender que o parlamentar havia “surtado” no momento dos comentários contra os querelantes, desviando-se do exercício do mandato, “de forma exacerbada, de forma totalmente extremada. Há de haver limites”²⁸.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou a divergência, argumentando que o Deputado “nada acrescentou ao debate público sobre a melhor forma de distribuição dos recursos destinados à cultura, limitando-se a proferir palavras ofensivas à dignidade dos querelantes”²⁹. Ademais, justificou que o Parlamento deve ser um “livre mercado de ideias”, não um “livre mercado de ofensas”³⁰, não cabendo invocar a proteção do art. 53 da Constituição como legitimação à ofensa da dignidade de terceiros e difusão de discursos odiosos, violentos ou discriminatórios. Em um ponto do voto, o Ministro Barroso defende a leitura restritiva do instituto: “a imunidade parlamentar traduz uma norma de exceção, um ‘privilégio’ dos congressistas. Como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente”³¹. O voto afirmou que não cabe ao STF “exercer o papel de censor dos parlamentares, mas há patamares mínimos de civilidade, para além do qual a vida fica impossível”³² e concluiu pelo recebimento da queixa-crime, com afastamento da imunidade material.

Acompanharam esse entendimento o Ministro Luiz Fux (que chegou a afirmar em seu voto que o caráter absoluto da imunidade material, quando a declaração é feita dentro do recinto do Congresso Nacional, merece ser reexaminado pela Corte em razão da disseminação dos discursos parlamentares nas redes sociais) e a Ministra Rosa Weber (que também defendeu tal revisão).

Formada a maioria, vencido apenas o Relator, a queixa-crime foi recebida. Deu-se origem à Ação Penal 1042, na qual houve declinação da

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7174. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 10/03/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432616/false>, p. 4.

²⁵ Os querelantes haviam criado um *site*, com ferramentas para auxiliar o cidadão a pressionar os Deputados Federais a votarem favoravelmente ao recebimento da denúncia.

²⁶ *Ibid*, p. 13.

²⁷ *Ibid*, p. 14.

²⁸ *Ibid*, p. 17.

²⁹ *Ibid*, p. 24.

³⁰ *Ibid*, p. 26.

³¹ *Ibid*, p. 24.

³² *Ibid*, p. 26.



competência para a primeira instância, em razão de o réu não ter sido reeleito Deputado Federal.

2.1.6. Caso Pet 8630 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 8630, julgado pela Primeira Turma, em 3 de abril de 2020. Cuida-se de recurso interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à queixa-crime protocolada por dirigente de partido político contra Deputado Federal, que publicou em seu Twitter: “esperando [...] esse bando de merda dessa direita radical suja OLAVIANA defender o Embaixador. Cambada”³³.

O Relator, Ministro Luiz Fux, entendeu que o parlamentar realizou crítica política em relação a assunto colocado para debate público (na hipótese, discussões ocorridas por ocasião de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), e que houve o exercício regular do mandato eletivo em um contexto de antagonismo ideológico entre as partes. Assim, julgou que a publicação na rede social estava resguardada pela imunidade material.

Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso. Constatou expressamente da ementa do acórdão, uma ressalva: “quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas **no recinto do Parlamento**, referida imunidade assume, **em regra**, contornos absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal”³⁴. Até então, não se consignava a ressalva de “em regra”, nas ementas dos acórdãos que tratam da hipótese de imunidade material sobre opiniões manifestadas dentro do Parlamento.

2.1.7. Caso Pet 8318 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 8318, julgado pela Primeira Turma, em 4 de maio de 2020. O recurso foi interposto contra decisão que negou seguimento a queixa-crime ajuizada por Governador de Estado em face de Deputado Federal, por prática de calúnia e difamação.

O querelante afirmou que foi acusado pelo congressista, em declarações proferidas no Plenário da Câmara dos Deputados e em vídeo publicado no Instagram, de praticar “perseguições e achincalhes”, junto com “seu time de criminosos”, contra delegados da Polícia Civil estadual, com o objetivo de se “blindarem dos atos constantes de corrupção ativa”³⁵. O parlamentar também acusou o Governador de exonerar delegados que conduzem investigações envolvendo o Executivo estadual.

A Relatora do caso, Ministra Rosa Weber, compreendeu que as palavras do parlamentar estavam abrangidas pela função de fiscalização, que compete ao Poder Legislativo. Concluiu existir “íntima relação” entre as opiniões proferidas e o exercício do mandato parlamentar, a caracterizar a imunidade material das declarações, afastando a tutela da jurisdição penal. Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo.

2.1.8. Caso AP 1021

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8630 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em: 03/04/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422450/false>, p. 4.

³⁴ Ibid, p. 1 (grifos no original).

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8318 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 04/05/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424413/false>, p. 11.



Outro caso que merece uma análise mais extensa é a Ação Penal 1021, julgada pela Primeira Turma, em 18 de agosto de 2020. Tratava-se de queixa-crime ajuizada por Deputado Federal, alegando que outro Deputado Federal praticara crime de difamação, configurado com a publicação de vídeo no Facebook.

Nesse vídeo, o réu editou fala da vítima em Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra Jovens Negros para “inverter o conteúdo”³⁶, atribuindo sentido racista³⁷ e preconceituoso inexistente na fala original.

O Ministro Luiz Fux foi o Relator da ação penal. Em seu voto, o Relator afirmou que os parlamentares não gozam de prerrogativa para “empregar fraude, artifício ou artil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja”³⁸. Ademais, o réu não poderia ser alcançado pela proteção da imunidade material, uma vez que realizou o ato de edição e publicação do vídeo fora do recinto do Congresso Nacional e sem vinculação com o exercício regular do mandato. Afastada a inviolabilidade do art. 53 da Constituição, o Relator julgou praticado o crime de difamação. A pena foi de 1 ano de detenção (substituída pelo pagamento de prestação pecuniária ao Deputado vítima do crime) e multa.

A Ministra Rosa Weber, Revisora da ação, posicionou-se na mesma orientação adotada pelo Relator, afastando a aplicação da imunidade material na medida em que a conduta encontrava-se distanciada do desempenho do mandato. Levou em consideração, ademais, que

a veiculação de fraude para imputar a adversário político pronunciamento inverosímil é potencialmente danosa para a democracia, pois tem a capacidade de inibir que as discussões no Parlamento ocorram em toda a extensão necessária à maturação do debate público, embaraçando a atuação pública dos representantes eleitos [...] não assiste aos parlamentares, ‘com esteio na imunidade estabelecida com fins de proteção (republicana) do livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica, o direito de empregar fraude, artifício ou artil voltado a alterar a verdade da informação para desqualificar quem quer que seja.’³⁹

Na mesma linha, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que afastou a aplicação do disposto no art. 53 da Constituição por julgar “clarividente não se tratar de manifestação que guarda conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta”⁴⁰. Em seguida, o Ministro asseverou que “nenhuma garantia constitucional pode servir de escudo para proteger a utilização de meios fraudulentos que objetivam distorcer a realidade dos fatos e atingir a honra

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1021. Relator: Ministro Luiz Fux, Revisora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 18/08/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>, p. 3.

³⁷ A fala original era a seguinte: “E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário”.

O réu editou o vídeo para fazer constar: “Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, essa é a verdade, então, dito isso...” (Ibid, p. 2-3).

³⁸ Ibid, p. 36-37.

³⁹ Ibid, p. 90.

⁴⁰ Ibid, p. 134.



de terceiros, desqualificando-os, qualquer que seja o motivo alegado⁴¹. O Ministro Marco Aurélio votou no mesmo sentido, divergindo apenas quanto à substituição da pena privativa de liberdade.

A Turma, por unanimidade, julgou a ação penal procedente e condenou o réu pela prática do crime de difamação, nos termos do voto do Relator.

2.1.9. Caso Pet 7872

O caso é a Petição 7872, julgada pela Primeira Turma, em 22 de setembro de 2020. Tratava-se de queixa-crime apresentada por Prefeito Municipal em face de Deputado Federal, por crimes contra a honra.

O querelante aduziu que o parlamentar, em programa de rádio, dirigiu-lhe ofensas como: “cara de pau, um canalha desses, mau caráter, cafajeste [...] bandido acusado de improbidade e de todo tipo de saracoteio. Cafajeste que governa essa cidade. Desviando dinheiro”⁴².

A relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, que votou pela incidência da imunidade material na hipótese, porquanto as declarações do Deputado estavam inseridas em um contexto de “antagonismo político” entre as partes. Uma vez caracterizada a “absoluta conotação política da manifestação”⁴³, importa considerar também presente a crítica vinculada na fiscalização e controle exercida pelos congressistas sobre os atos do poder público, em especial do Poder Executivo municipal, cujo titular é o querelante.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator, considerando presente o nexo de implicação recíproca, sem o congressista incidir em “desvio de finalidade, com excessos abusivos”⁴⁴. A Turma, de forma unânime, deixou de receber a queixa-crime.

2.1.10. Caso Pet 8999 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 8999, julgado pelo Pleno da Corte, em 15 de dezembro de 2020. Tratava-se de recurso interposto contra decisão que negou seguimento a queixa-crime ajuizada por Prefeito Municipal em face de Deputado Federal, alegando a ocorrência de calúnia e difamação.

No recurso, o querelante argumentou que o parlamentar havia publicado vídeo no Facebook em que o chama de “corrupto, covarde, vingativo [...] valentão” e “acusa de recebimento irregular de abastecimento de água”⁴⁵.

O Ministro Dias Toffoli atuou como Relator da ação. Em seu voto, constatou que as declarações guardavam conexão com o exercício do mandato parlamentar, por corresponder ao exercício de fiscalização da gestão do querelante como Prefeito Municipal. Nessa hipótese, entendeu que cabe a proteção da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição. O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo, por unanimidade.

2.1.11. Caso Pet 8814

⁴¹ Ibid, p. 134.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7872. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 22/09/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433084/false>, p. 3.

⁴³ Ibid, p. 8.

⁴⁴ Ibid, p. 18.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8999 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 15/12/2020, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440249/false>, p. 3-4.

O caso é a Petição 8814, julgada pelo Plenário, em 22 de março de 2021. Tratava-se de queixa-crime ajuizada por Governador de Estado contra Senador da República.

O autor alegou que o parlamentar praticara crimes contra a honra, em vídeo publicado no Youtube, no qual fez acusações, como dispensa de licitação e perdão de multas irregulares, além de ofensas: “safadeza”, “covardia”, “farsante”, “pilantragem”⁴⁶.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, entendeu que as palavras proferidas pelo Senador tinham relação com a atividade parlamentar, na medida em que, “dirigindo-se ao seu eleitorado, aborda questões relacionadas ao governo do Estado [...], unidade da federação a partir da qual foi eleito ao cargo”⁴⁷. Dessa forma, incidiu a imunidade prevista no art. 53 da Constituição para resguardar o livre exercício do mandato eletivo. O Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto escrito, no qual afirma que o Senador proferiu as declarações no desempenho regular da atividade legislativa, devendo prevalecer a inviolabilidade material. A rejeição da queixa-crime ocorreu em decisão unânime do Plenário.

2.1.12. Caso Pet 8674

O caso é a Petição 8674, julgada pelo Plenário, em 22 de março de 2021. Tratava-se de queixa-crime ajuizada por Secretário de Estado contra Deputado Federal, por prática de calúnia, difamação e injúria.

O querelante aduz que o congressista, por meio do Facebook, proferiu ofensas contra a honra. O Deputado havia criticado a ida do Secretário e dois assessores a um evento internacional, o qual foi considerado pelo parlamentar como turismo com dinheiro público e o “maior deboche com dinheiro público que eu já vi na minha vida”⁴⁸.

A relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso, que asseverou que a imunidade material dos parlamentares “não configura chancela ao teor e à forma das ofensas irrogadas, principalmente porque a eventual irresponsabilidade penal e civil dos parlamentares por suas palavras e manifestações não afasta a possibilidade de sanção no círculo das respectivas casas legislativas”⁴⁹. Entretanto, o Relator entendeu que as declarações do parlamentar eram dirigidas ao seu eleitorado e guardavam relação com o regular exercício do mandato de Deputado Federal, estando protegidas pela inviolabilidade material.

Essa posição foi acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Plenário rejeitou, por unanimidade, a queixa-crime e declarou na ementa do acórdão que: “A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato” e “O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”⁵⁰.

2.1.13. Caso Pet 9165

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8814. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444364/false>, p. 3.

⁴⁷ Ibid, p. 9-10.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8674. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444362/false>, p. 3.

⁴⁹ Ibid, p. 7.

⁵⁰ Ibid, p. 1.



O caso é a Petição 9165, julgada pelo Plenário, em 22 de março de 2021. Tratava-se queixa-crime ajuizada por cantora em face de Deputado Federal, por crimes contra a honra. O parlamentar publicou em seu Twitter que uma música da artista fazia apologia ao plantio, venda e consumo de drogas e que ela era “garota propaganda do tráfico”⁵¹, questionando se lucrava com o tráfico de drogas.

O Relator, Ministro Roberto Barroso, concluiu que as declarações foram dadas sob a proteção da imunidade parlamentar e que, do excesso nas falas do Deputado, não é cabível a tutela penal, admitindo unicamente o controle político, exercido pela Câmara dos Deputados, em processo por quebra de decoro parlamentar. Assim como no caso anterior, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu voto em que considerou que a publicação do Deputado caracterizava “debate de cunho eminentemente político”⁵², e as ofensas do parlamentar à querelante eram críticas ao consumo de drogas. A queixa-crime foi rejeitada por unanimidade.

2.1.14. Caso Pet 9156 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 9156, julgado pela Segunda Turma, em 17 de maio de 2021. Tratava-se de recurso interposto contra decisão que negou seguimento queixa-crime apresentada por delegado da Polícia Civil em desfavor de Deputado Federal.

O querelante alegou a ocorrência de crimes contra a honra, ocorridos em declarações do parlamentar que, por meio de vídeos publicados nas redes sociais, exprimiu “ofensas enquanto particular e envolve a família do querelante, num claro discurso de violência”⁵³.

O voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, considerou que o parlamentar “apenas questionava as decisões da atual administração [do Estado], e [as expressões utilizadas] foram motivadas por rumores acerca de futura prisão sua e de seu filho, sempre em conexão com sua atividade como congressista”⁵⁴. Afastou a incidência da tutela penal por considerar que as declarações do Deputado Federal estão inseridas em um contexto de beligerância política no Estado e “traduzem, a priori, questão interna corporis do Parlamento”⁵⁵. O Relator afirma ainda que o parlamentar atuou dentro dos limites de sua imunidade material. A Turma negou provimento ao recurso, por unanimidade.

2.1.15. Caso Pet 7635

O caso é a Petição 7635, julgada pelo Pleno, em 24 de maio de 2021. Tratava-se de queixa-crime ajuizada por líder de movimento social contra Deputado Federal, alegando a prática de calúnia e difamação.

O parlamentar, por meio do Twitter, havia acusado o querelante de promover invasão de imóveis, qualificando seu movimento social como uma organização criminosa, além de chamá-lo de “hipócrito”.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, votou por considerar as declarações amparadas pela imunidade material, porque ocorreu em um contexto de

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9165. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444365/false>, p. 3.

⁵² Ibid, p. 20.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9156 AgR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em: 17/05/2021, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446406/false>, p. 3.

⁵⁴ Ibid, p. 8.

⁵⁵ Ibid, p. 9.

antagonismo político entre as partes, configurando-se, assim, o nexó de causalidade apto a afastar a tipicidade da conduta. A divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin limitou-se ao valor da condenação do querelante nos ônus da sucumbência, no que foi acompanhado pelos demais Ministros. O Tribunal Pleno rejeitou a queixa-crime.

2.1.16. *Caso ARE 1321116 AgR*

O caso é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1321116, julgado pela Segunda Turma, em 21 de junho de 2021. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão de uma Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Penais, que analisou ação de indenização por danos morais, ajuizada por Promotor de Justiça contra Deputado Federal. O acórdão não chegou a expor o teor das manifestações do parlamentar nem o local onde ocorreram.

O acórdão da Turma Recursal havia registrado, em sua ementa, o seguinte: “Não acobertadas pela imunidade parlamentar. Ultrapassados os limites da liberdade de expressão. Danos morais configurados”⁵⁶. O parlamentar sofreu condenação nesse processo e manejou recurso ao Supremo, argumentando ter havido ofensa ao disposto no art. 53 da Constituição.

O Ministro Edson Fachin, Relator, proferiu decisão monocrática para inadmitir o recurso extraordinário e votou nesse mesmo sentido. Ele ponderou que a Turma Recursal havia entendido inexistente o nexó entre as declarações do Deputado e o regular exercício de sua função pública, não cabendo ao STF o reexame dessa questão, por conta da vedação da Súmula 279. Além disso, o Relator considerou que o acórdão recorrido observou corretamente a jurisprudência da Suprema Corte “que afasta o preceito da imunidade material quando inexistente nexó de causalidade entre o ato praticado e a função pública exercida pelo ora agravante”⁵⁷.

A decisão da Turma foi unânime, negando provimento ao agravo e mantendo a condenação do parlamentar na indenização por danos morais.

2.1.17. *Caso Pet 8916 ED*

O caso é de Embargos de Declaração na Petição 8916, julgados pelo Pleno da Corte, em 17 de agosto de 2021. A petição cuidava de queixa-crime manejada pela ex-mulher de Deputado Federal contra ele, pela prática de difamação e injúria.

O parlamentar havia declarado, durante entrevista a revista semanal, que a querelante “é uma vigarista profissional querendo extorquir dinheiro, inventando histórias. Meu patrimônio é o que está declarado no TSE”⁵⁸. Tal declaração ocorreu após a querelante acusá-lo de omissão de patrimônio.

Os embargos foram opostos pelo parlamentar contra decisão monocrática do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, na qual declinou da competência do Tribunal para um Juizado de Violência Doméstica processar e julgar a queixa-crime. O Ministro considerou, em seu voto, que as manifestações do Deputado não foram

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1321116 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em: 21/06/2021, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449704/false>, p. 3.

⁵⁷ Ibid, p. 8.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8916 ED. Relator: Ministro Roberto Barroso, Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 17/08/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452556/false>, p. 21.



proferidas no exercício da atividade parlamentar, não cabendo, assim, a competência do STF para julgar o caso.

O Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista do processo, e apresentou voto concordando com o Relator sobre a incompetência do STF, mas divergiu em relação ao Juizado competente para analisar o caso, que, no seu entendimento, seria um Juizado Especial Criminal.

Após novo pedido vista, o Ministro Alexandre de Moraes discordou da conclusão dos demais votos, ao argumento de entender que o Deputado Federal “somente se debruçou sobre a questão [declarações contra sua ex-mulher] em discussão em virtude de sua condição parlamentar, na medida em que as palavras foram por ele proferidas como retorsão a acusações de corrupção lançadas pela querelante em matéria jornalística”⁵⁹. Julgou, dessa forma, que havia nexo de implicação recíproca entre as declarações e o exercício do mandato representativo, sem incorrer em desvio de finalidade ou discurso de ódio, a impor a proteção da imunidade material.

Os demais Ministros acompanharam a divergência do Ministro Alexandre de Moraes e, por maioria, resolveram acolher os embargos de declaração para, concedidos efeitos infringentes, rejeitar a queixa-crime. Além dos Ministros Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, ficaram vencidas as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

2.1.18. Caso RE 1283533 AgR

O caso é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1283533, julgado pela Primeira Turma, em 15 de setembro de 2021. Tratava-se de recurso interposto contra a decisão monocrática do Relator, que deu provimento ao recurso extraordinário manejado por Deputado Estadual.

Na hipótese, árbitro de futebol ajuizou ação de indenização por danos morais contra o parlamentar por entender que este lhe ofendera com declarações proferidas na tribuna do Plenário de Assembleia Legislativa. Nesse discurso, o Deputado acusou o árbitro da prática de roubo contra time de futebol, ao marcar “pênalti escandaloso”, afirmando também que o árbitro é “reincidente [...] No Brasil, tudo tem de ter um pistolão, uma boca, um caldinho, uma indicação, um processo de corrupção, um favorecimento, um apadrinhamento, um corporativismo, um jeitinho brasileiro para o outro time levar vantagem”⁶⁰.

O Tribunal de Justiça condenou o parlamentar, que interpôs recurso ao Supremo Tribunal, argumentando ofensa ao disposto no art. 53 da Constituição, quanto à inviolabilidade parlamentar. O Relator, Ministro Dias Toffoli, deferiu o recurso monocraticamente e o autor da ação interpôs o agravo regimental.

No voto sobre o agravo, o Relator manteve seu entendimento delineado na decisão, que compreendeu como absoluta a imunidade material por opiniões proferidas no recinto da Casa legislativa.

O Ministro Luís Roberto Barroso discordou do entendimento do Relator, afirmando ter “reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente na Casa Legislativa”⁶¹. Foi relevante para o Ministro o fato de o parlamentar ter divulgado, posteriormente, o discurso no Facebook e no

⁵⁹ Ibid, p. 31.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1283533 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 15/09/2021, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457039/false>, p. 15-16.

⁶¹ Ibid, p. 16.



Youtube. Considerou que, em razão da publicação nas redes sociais, é necessário analisar se o fato foi praticado no exercício do mandato eletivo. Dessa maneira, inexistindo “qualquer ligação das palavras proferidas pelo agravado e o debate público sobre as demandas do desporto”⁶², cumpre afastar a proteção da imunidade material. Essa divergência, contudo, não foi acompanhada pelos demais Ministros, e a Turma concluiu o julgamento negando provimento ao recurso, por maioria de votos. Mantida, dessa maneira, a imunidade material do Deputado quanto às falas sobre o árbitro de futebol.

2.1.19. Caso Pet 9471 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 9471, julgado pelo Pleno, em 14 de março de 2022. Cuidava-se de recurso interposto por Governador de Estado, contra decisão monocrática da Relatora, que negou seguimento à queixa-crime ajuizada contra Senador da República, por calúnia, difamação e injúria.

Em rede social, o parlamentar publicara que o Chefe do Executivo, “no auge da 2ª onda da pandemia, [...] assina contrato milionário para construir ‘motel’ dentro das penitenciárias”⁶³.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, vislumbrou na hipótese o regular exercício do mandato parlamentar na medida em que as declarações não incorreram, exclusivamente, em “insultos e ofensas de natureza pessoal, tampouco se mostram descontextualizadas da atuação parlamentar do recorrido. Ao contrário, publicizaram a visão crítica do congressista a respeito do direcionamento de recursos de natureza pública”⁶⁴. Dessa forma, presente o liame entre a declaração do parlamentar e o desempenho do mandato, está justificada a incidência da proteção da imunidade material. O Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto, acompanhando a Relatora. O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, em decisão unânime.

2.1.20. Caso Pet 8242 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 8242, julgado pela Segunda Turma, em 3 de maio de 2022⁶⁵. Tratava-se de recurso contra decisão do Relator originário, Ministro Celso de Mello, que negou seguimento a queixa-crime ajuizada por Senador da República contra outro Senador.

O querelante imputou a prática de crimes contra a honra, por conta da publicação, pelo Senador querelado, de vídeos no Facebook, em que foi “descrito como ‘pateta bilionário’, ‘inútil’, ‘idiota incompetente’, ‘pateta desprezível’, ‘chumbrega’ e ‘trapalhão desqualificado’, além de ter sido acusado de usar seu mandato como Senador da República para fazer ‘negócios’ [...]”. Ademais, foi

⁶² Ibid, p. 19.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9471 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 14/03/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>, p. 3.

⁶⁴ Ibid, p. 11.

⁶⁵ Nessa mesma ocasião, também foram julgados outros cinco agravos regimentais interpostos por ex-Deputado Federal contra o mesmo Senador, por conta de publicações no Facebook, Youtube, Twitter e Instagram. O Senador o chamou de “‘bandido’, ‘golpista’, ‘homem falso’, ‘rei do toma lá da cá’ e ‘homem de bens e com preço’, ‘proveitador’, ‘homem de cabeça baixa’; e “‘malandro’, ‘vigarista’, ‘vira-lata’ e ‘office boy picareta’” (Ibid, p. 22-23). Os agravos do ex-Deputado Federal tiveram a mesma conclusão do agravo ora estudado.



imputada ao querelante “suposta proximidade com narcotraficante do estado de Roraima”⁶⁶.

O Ministro Celso de Mello votou pela manutenção da decisão agravada, ponderando que as declarações do Senador querelado ocorreram no exercício do mandato eletivo. Entendeu que foram proferidas “em razão de sua atividade política”⁶⁷, resguardadas, assim, pela imunidade material.

Suspendeu-se o julgamento por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, que apresentou voto abrindo divergência e dando provimento ao agravo, para o processamento da queixa-crime. O Ministro entendeu que as declarações não estavam amparadas pela imunidade material, uma vez que ausente o nexo de implicação recíproca que ligaria as opiniões proferidas com o regular exercício do mandato representativo. Além disso, afirmou que, mesmo considerando o contexto de embate político existente entre os dois Senadores, as manifestações do querelado “constituem típicos exemplos de juízos de mero valor ou de críticas aviltantes que superam qualquer referência a um debate público de ideias”⁶⁸. Acompanharam esse entendimento os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

O Ministro André Mendonça apresentou voto em que se posiciona pela aplicação da imunidade material na hipótese, ponderando que “deve haver uma tolerância maior em favor da liberdade de expressão dos parlamentares”⁶⁹. A Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para receber a queixa-crime.

2.1.21. Caso Pet 10137 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 10137, julgado pelo Pleno da Corte, em 14 de setembro de 2022. Tratava-se de recurso contra decisão que inadmitiu queixa-crime ajuizada por médica em face de três Senadores da República.

A querelante alegou a ocorrência de crimes de violação de sigilo funcional e de violência psicológica contra a mulher, praticado pelos Senadores durante reunião de Comissão Parlamentar de Inquérito. A querelante arguiu que os Senadores divulgaram à imprensa informações sigilosas, com o objetivo de ofendê-la e humilhá-la.

A Ministra Cármen Lúcia, Relatora, havia negado seguimento à queixa-crime e, em seu voto, considerou que as declarações dos parlamentares estavam devidamente protegidas pela imunidade material, na medida em que ocorreram dentro do Congresso Nacional, hipótese em que - entende a magistrada - tal proteção é absoluta. Concluiu pelo desprovimento do agravo, sendo acompanhada pelo Tribunal Pleno de forma unânime.

2.1.22. Pet 10021 AgR

O caso é o Agravo Regimental na Petição 10021, julgado pelo Pleno do STF, em 14 de novembro de 2022. Cuidava-se de recurso contra decisão que inadmitiu queixa-crime protocolada por médica contra Senador da República.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8242 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em: 03/05/2022, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>, p. 21.

⁶⁷ Ibid, p. 18.

⁶⁸ Ibid, p. 50.

⁶⁹ Ibid, p. 74.



A autora alegou que o parlamentar praticara “crimes de calúnia, difamação, injúria e violência psicológica contra a mulher”⁷⁰ por meio de entrevista a jornal e durante reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, da qual era presidente. A querelante foi ouvida perante essa CPI. O Senador havia responsabilizado a autora pela morte de pessoas em consequência da covid-19, inclusive com a utilização de pacientes como cobaias para medicamentos.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, ponderou que a entrevista concedida pelo parlamentar guardava relação com o exercício do mandato, não cabendo afastar a imunidade material na hipótese: “ainda que se considerem excessivas e pesadas as críticas proferidas pelo senador em questão, estão elas acobertadas pela imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição Federal”⁷¹. O voto, pelo não provimento do agravo, foi acompanhado pela unanimidade do Tribunal Pleno.

2.2. Possíveis conclusões

Como bem observou José Levi Mello do Amaral Júnior, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é construída “na casuística nem sempre linear e coerente de julgamentos realizados ao longo do tempo - e, portanto, com os aportes de diferentes julgadores que se sucedem nas suas compreensões particulares do direito pátrio”⁷². A despeito disso, cabe fazer um esforço para encontrar um elo comum dos julgados acima, ainda que, em muitos casos, os Ministros dêem especial importância às circunstâncias ou particularidades do caso concreto para decidir pela aplicação ou não do instituto.

A Corte tem um entendimento consolidado na defesa da imunidade material dos parlamentares por suas manifestações, excluindo a incidência apenas em casos excepcionais, em que houve manifesto abuso dessa garantia. O Tribunal age, assim, com relativa cautela na análise dos casos que lhe são submetidos, com o objetivo de preservar a liberdade do exercício do mandato parlamentar. Esse esforço foi referido pela Ministra Rosa Weber no seguinte trecho:

Preferível, ainda que às vezes indesejável sob a ótica da dissuasão de condutas futuras, prestigiar a solução constitucional de imunizar verbalizações de congressistas, ofensivas em tese à honra de terceiros, do que criminalizar tais condutas ao custo de interferir na liberdade de expressão daqueles que, em última instância, vocalizam o povo, especialmente se considerada a *ratio essendi* da imunidade material, que é garantir a independência no exercício do mandato.⁷³

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10021 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 14/11/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473158/false>, p. 3.

⁷¹ Ibid, p. 12.

⁷² AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 20.

No mesmo sentido, registrou Bernardo Gonçalves Fernandes que: sobre a questão da imunidade material, “não há uma uniformização precisa de entendimento do STF (e de suas turmas). A análise acaba recaindo na situação de aplicação, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 946).

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9471 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 14/03/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>, p. 9.

A justificativa da Corte para afastar a imunidade material é, em regra, que as declarações foram proferidas sem o nexo de implicação recíproca, exigido para as manifestações ocorridas fora do Parlamento (e em casos excepcionais também para as proferidas dentro). Mas analisar se houve ou não tal nexo comporta uma alta carga de subjetividade.

O Supremo também demonstra ter tendência a não considerar como protegida pela imunidade material a prática de publicações ou discursos manifestamente fraudulentos, artificiosos ou arditos, como na Ação Penal 1021, em que o Deputado Federal editou vídeo para alterar o sentido da fala de outro parlamentar, dando-lhe um cunho racista. Nessa hipótese, a Corte admite a tutela penal para combater o abuso da prerrogativa parlamentar.

A Corte também demonstra ponderar, na análise dos casos concretos, a presença ou não de um ambiente de embate político (ou “antagonismo político”) entre as partes envolvidas. Questiona-se a existência de um histórico de desavenças entre o parlamentar e a possível vítima, a evidenciar que as discussões operam regularmente dentro da arena política. Esse ambiente pode se desenrolar no Estado de origem das partes ou mesmo no âmbito do Parlamento, em razão de divergências ideológicas. Normalmente, esse argumento é utilizado para afastar a configuração de possível excesso de linguagem que poderia afastar a imunidade material. O Supremo Tribunal Federal, então, nega a tutela penal nessas hipóteses, reafirmando, com isso, o livre exercício do mandato eletivo.

Essa percepção evidencia outra possível tendência do Supremo: ser mais tolerante quando as críticas ou acusações são dirigidas a outro político, mesmo quando as declarações são duras e possivelmente excessivas. Em compensação, quando se trata de particulares, opera a lógica inversa, como ocorreu na Petição 7174. Tendo cinco artistas como querelantes, a maioria da Turma aceitou o recebimento da queixa-crime contra Deputado Federal, vencido apenas o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, que votou pela incidência da inviolabilidade material.

Em seus votos, o Ministro Alexandre de Moraes demonstra querer manter o entendimento anterior da Corte e considerar absoluta a incidência da imunidade material para as manifestações parlamentares ocorridas dentro do Congresso Nacional.

Em relação às particularidades dos julgados acima, chamou atenção o caso da Pet 8916 ED, pelo fato de o STF ter considerado as declarações tidas entre ex-cônjuges, com troca de acusações, como exercício do mandato parlamentar.

Interessante observar também um caso (Pet 7174) de discurso proferido dentro do recinto da Casa legislativa e posteriormente divulgado nas redes sociais do parlamentar. A despeito do primeiro fato, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso considerou que a divulgação naqueles meios digitais resultaria na necessidade de analisar o nexo de implicação recíproca - na mesma linha argumentativa usada, diga-se, pelo Ministro Luiz Fux por ocasião da Relatoria dos Inq 3932 e Pet 5243 (nesse caso, o discurso foi reafirmado em entrevista a jornal).

3. O julgamento do caso Daniel Silveira no Supremo Tribunal Federal

3.1. Histórico do parlamentar: da eleição à denúncia

Poucos dias antes do primeiro turno das eleições gerais de 2018, Daniel Lucio da Silveira, então candidato a Deputado Federal pelo PSL do Rio de Janeiro, apareceu em um comício junto com outro candidato. Os dois exibiam pedaços de



uma placa quebrada⁷⁴, que havia sido feita em homenagem à memória da Vereadora Marielle Franco, brutalmente assassinada em março daquele ano. Essa imagem repercutiu nacionalmente por conta do simbolismo que carregava, e tornou conhecido o ex-soldado da Polícia Militar fluminense.

Eleito com quase 32 mil votos, ele assumiu o mandato na Câmara dos Deputados na legislatura iniciada em 2019. Daniel Silveira, seu nome parlamentar, tinha um histórico de polêmicas e de faltas disciplinares⁷⁵, desde os tempos de policial militar, em que se notabilizou pela gravação de vídeos, que eram divulgados nas suas redes sociais. Na sua atuação no parlamento, Daniel Silveira consolidou-se como defensor do ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, e continuou envolvido em controvérsias sobre postagens na *internet*. Seu perfil no Youtube tinha mais de 100 mil seguidores. O parlamentar costumava atacar a imprensa, políticos de esquerda, o Congresso Nacional, além do Poder Judiciário.

Passou a ser investigado em dois inquéritos que tramitam no Supremo Tribunal Federal: o “Inquérito dos atos antidemocráticos” (Inq 4828) e o “Inquérito das *fake news*” (Inq 4781).

Em 3 vídeos específicos, a Procuradoria-Geral da República visualizou a ocorrência de condutas que ultrapassaram os limites da imunidade material, incorrendo em crimes contra o Estado democrático. São os vídeos publicados pelo Deputado Federal em 17/11/2020, 6/12/2020 e 16/02/2021.

Em vídeo publicado no Youtube em 17 de novembro de 2020, o parlamentar incita que o “povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele e sacuda aquela cabeça de ovo dele e o jogue dentro de uma lixeira”⁷⁶. Além disso, afirma que o Ministro Luís Roberto Barroso fraudou as eleições de 2020.

Na *live* de 6 de dezembro de 2020, o Deputado declarou que “o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não permitiremos”⁷⁷. Disse também: “Quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. [...] Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. E o que nós queremos”⁷⁸.

Posteriormente, em uma *live* de 16 de fevereiro de 2021, o réu proferiu declarações em defesa do fechamento do Supremo Tribunal Federal, bem como do Ato Institucional nº 5, de 1968, uma das medidas mais duras da ditadura militar brasileira, que concedeu poderes ao Presidente da República, que aposentou compulsoriamente três membros do STF: os Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, então Vice-Presidente.

Nesse mesmo vídeo, o parlamentar incitou os Ministros do Supremo Tribunal Federal a prender o general Villas Bôas, que havia declarado ter feito pressão nos membros da Corte por ocasião do julgamento de um *habeas corpus*

⁷⁴ O Deputado Marombado. <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-deputado-marombado/>. Acesso em 21 de novembro de 2022. O outro candidato que aparecia junto de Daniel Silveira segurando os pedaços da placa afirmou: “Eu e o Daniel fomos lá e quebramos a placar” (<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/witzel-participou-de-ato-em-que-placa-destruida-de-marielle-foi-exibida.htm>). Acesso em 22 de novembro de 2022.

⁷⁵ DANIEL SILVEIRA NA PM: COMO UMA LICENÇA-MÉDICA PROVIDENCIAL GARANTIU O MANDATO DE DEPUTADO. The Intercept. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/08/12/daniel-silveira-deputado-pm-licenca-medica-expulsao/>.

⁷⁶ Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/Denuncia-inq-silveira.pdf>, p. 4.

⁷⁷ *Ibid*, p. 4.

⁷⁸ *Ibid*, p. 8.

impetrado pelo ex-presidente Lula. Dirigindo-se ao Ministro Fachin, que criticara as declarações do general, Daniel Silveira afirmou:

o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo [...] várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra”. Sobre os Ministros da Suprema Corte, disse também: “vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam.”⁷⁹

Após a publicação do terceiro vídeo, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão em flagrante do parlamentar. A decisão monocrática se deu no âmbito do Inquérito 4781, que tramita em segredo de justiça, com fundamento na prática de condutas tipificadas como crimes na Lei de Segurança Nacional. O Ministro fundamentou a necessidade da prisão em razão de o Deputado Federal,

além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.⁸⁰

A flagrância do crime inafiançável - requisito previsto no art. 53, § 2º, da Constituição, para legitimar a prisão de parlamentar - estaria presente em razão de os vídeos continuarem disponíveis nas redes sociais do Deputado. Além da prisão, o Ministro também determinou o bloqueio do terceiro vídeo publicado pelo parlamentar no Youtube.

No momento em que foi preso, o deputado chegou a postar em sua conta do Twitter: “Polícia federal na minha casa neste exato momento com ordem de prisão expedida pelo ministro Alexandre de Moraes. Aos esquerdistas que estão comemorando, relaxem, tenho *imunidade material*. Só vou dormir fora de casa e provar para o Brasil quem são os ministros dessa suprema corte. Ser 'preso' sob estas circunstâncias é motivo de orgulho”⁸¹. O decreto de prisão em flagrante foi levado ao Pleno do STF e ratificado em decisão unânime pelos demais 10 Ministros.

Em 17 de fevereiro, a Procuradoria-Geral da República protocolou denúncia contra o Deputado perante o Supremo Tribunal Federal, autuada como Petição 9456. O Ministério Público entendeu que o parlamentar buscou “desferir agressões verbais e graves ameaças aos ministros que irão apreciar o inquérito n° 4.828 no Supremo em uma série de mídias inseridas nos canais que mantém nas

⁷⁹ Ibid, p. 13.

⁸⁰ Decisão de prisão de Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>.

⁸¹ Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presos-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>.



redes sociais, visando coagi-los pela intimidação”⁸² e escapar à aplicação da lei penal. No documento acusatório, foram elencadas três condutas dele:

- i. usou, nos dias 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, com o fim de favorecer interesse próprio, de agressões verbais e graves ameaças contra ministros que irão examinar inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal a pedido do Procurador.Geral da República;
- ii. incitou, no dia 15 de fevereiro de 2021, a animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo Tribunal Federal.
- iii. incitou, nos dias 17 de novembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, a tentativa de impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, do livre exercício do Poder Judiciário.⁸³

Ao final, o Ministério Público elencou como tipificados, em concurso material, o art. 344⁸⁴ do Código Penal (três vezes) e o artigo 23, inciso II (uma vez) e IV⁸⁵ (duas vezes), sendo o último inciso combinado com o art. 18, todos da Lei nº 7.170, de 1983 (Lei de Segurança Nacional).

Comunicada da prisão de Daniel Silveira, na forma do art. 53, § 2º, da Constituição, a Câmara dos Deputados deliberou sobre a manutenção da prisão. Nesse momento, Daniel Silveira foi objeto de censura política de seus pares. A Relatora do caso, Deputada Federal Magda Moffatto, ressaltou que, a despeito das críticas às quais se sujeitam qualquer autoridade pública, “é preciso traçar uma linha e deixar clara a diferença entre a crítica contundente e um verdadeiro ataque às instituições democráticas”⁸⁶.

Além disso, a Relatora afirmou que Daniel Silveira havia transformado “o exercício de seu mandato em uma plataforma de propagação do discurso do ódio, de ataques a minorias, de defesas de golpes de Estado e de incitação à violência contra autoridades públicas”⁸⁷. A Relatora concordou com a decisão do Ministro Alexandre de Moraes para determinar a prisão do Deputado, concluindo o seu parecer pela manutenção da prisão. Em 19 de fevereiro de 2022, o Plenário da Câmara dos Deputados votou pela manutenção da prisão do parlamentar por 364 votos favoráveis, 130 contrários à prisão e 3 abstenções⁸⁸.

⁸² Ibid, p. 3

⁸³ Ibid, p. 1.

⁸⁴ Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência

⁸⁵ Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

⁸⁶ Relatório da Comunicação de Medida Cautelar nº 1, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0147ry1ffkfvparmoxqezzbdvp3626988.node0?codteor=1964848&filename=Tramitacao-CMC+1/2021.

⁸⁷ Ibid, p. 3.

⁸⁸ Câmara mantém prisão de Daniel Silveira — o que acontece agora? BBC Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56133932>.



Posteriormente, a prisão em flagrante foi substituída pelo Ministro Alexandre de Moraes, que, por outro lado, impôs prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, além de proibir o acesso a redes sociais e da vedar a concessão de entrevista sem autorização prévia⁸⁹. A Câmara dos Deputados não se manifestou sobre essas medidas cautelares impostas.

3.2. Recebimento da denúncia (julgamento da Petição 9456)

Por ocasião do recebimento da denúncia, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que as declarações de Daniel Silveira ocorreram fora do regular exercício do seu mandato de parlamentar, afastando, com isso, a incidência da imunidade material:

O denunciado, conforme narrado na denúncia, é reiterante da prática dessas atitudes criminosas e já estava sendo investigado em inquérito policial, nesta Corte, a pedido da Procuradoria-Geral da República, por ter se associado, segundo a Procuradoria-Geral da República, com intuito de modificar o regime vigente e Estado de Direito através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e à incitação da população, à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições, em especial, o Poder Judiciário. A Constituição não permite a propagação, principalmente a partir de ofensas e graves ameaças, de ideias contrárias à ordem constitucional, ao Estado Democrático, nem a realização de manifestações nas redes sociais incitando, por meio de violência, o rompimento do Estado de Direito, a extinção da separação de poderes, o fechamento do Supremo Tribunal Federal.⁹⁰

Além do Relator, o Ministro Nunes Marques apresentou voto escrito. No voto, o magistrado afirmou que as condutas imputadas ao réu pelo Ministério Público não caracterizavam manifestações da liberdade de expressão, nem estavam protegidas pela imunidade parlamentar⁹¹. Para afastar a aplicação da imunidade material, o Ministro argumentou que,

do exame dos apontados ataques por ele (réu) proferidos em rede social contra o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, é possível, em princípio, extrair que em nada estariam vinculados ao exercício legítimo do mandato parlamentar e sequer ocorreram no âmbito da Câmara dos Deputados.⁹²

Os demais Ministros não apresentaram votos escritos, limitando-se a acompanhar o voto do Relator. Apenas o Ministro Marco Aurélio manifestou-se, recebendo a denúncia com uma ressalva: as medidas cautelares aplicadas ao réu

⁸⁹ Alexandre de Moraes estabelece prisão domiciliar com monitoramento para deputado Daniel Silveira. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462265&ori=1>.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9456. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 28/04/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>, p. 52-53.

⁹¹ Conforme se verá mais à frente, por ocasião do julgamento da ação penal, o Ministro Nunes Marques viria a mudar seu entendimento, votando pela absolvição de Daniel Silveira.

⁹² Ibid, p. 121.



deveriam ser suspensas (esse ponto não chegou a ser deliberado na oportunidade). Não houve maior debate sobre os limites da imunidade material dos parlamentares. A denúncia foi, portanto, recebida de forma unânime pelo Plenário do STF quanto aos crimes tipificados no art. 344 do Código Penal e no art. 23, II e IV c/c art. 18 da Lei de Segurança Nacional.

Constou da ementa do acórdão a seguinte declaração:

Não incidência da imunidade parlamentar prevista no *caput* do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado.

Instaurou-se, então, a Ação Penal (AP) 1044. A Relatoria da ação coube ao Ministro Alexandre de Moraes e o Ministro Nunes Marques atuou como Revisor.

3.3. Julgamento da Ação Penal 1044

Em 20 de abril de 2022, a Ação Penal foi levada a julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a seguir, os pontos centrais dos argumentos abordados nos votos, especialmente quanto à imunidade parlamentar.

3.3.1. Voto do Relator

Após a leitura do relatório do caso, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as três preliminares arguidas pela defesa: a) a solicitação de diligências referentes a incidentes da ação; b) obrigatoriedade de oferecimento do acordo de não persecução penal; e c) inexistência de *abolitio criminis*.

Após a denúncia e durante a tramitação da ação penal, entrou em vigor a Lei nº 14.197, de 2021. O referido diploma alterou o Código Penal, acrescentando o Título XII, dos crimes contra o Estado Democrático, e revogou a Lei de Segurança Nacional. O Relator pontuou que, a despeito da alteração legislativa, não houve revogação dos tipos criminais objetos da denúncia de Daniel Silveira, porque foram incluídos no Código Penal. O Ministro afirmou que a redação dos crimes acrescidos ao Código Penal manteve as elementares constantes dos tipos penais da Lei de Segurança Nacional:

Lei nº 7.170/83

“Art. 23 - Incitar:

(...)

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.”

Código Penal

“Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes



constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)”

Lei 7170/83

“Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 23 - Incitar:

(...)

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.”

Código Penal

“Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021):

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)”

Entendeu, assim, não ter ocorrido *abolitio criminis*, operando o que a doutrina denomina continuidade normativo-típica ou continuidade normativo-punitiva, caracterizada quando a norma revogadora mantém a conduta anteriormente incriminada. Com a nova legislação, a conduta não se torna um “indiferente penal”. Não há, portanto, uma implicação necessária entre a revogação da norma penal e a descriminalização de uma conduta.

Após, o Ministro Alexandre de Moraes pontuou a diferença entre liberdade de expressão e as declarações do Deputado:

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do réu DANIEL SILVEIRA.⁹³

Em relação à garantia prevista no art. 53 da Constituição, o Relator considerou que as declarações do réu, realizadas nas três *lives*, não estavam protegidas pela prerrogativa parlamentar, que, conforme a jurisprudência da Corte, “somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Revisor: Ministro Nunes Marques, julgamento em: 20/04/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>, p. 78.



desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas”⁹⁴.

É descrito o histórico do tratamento da proteção à imunidade parlamentar nas Constituições brasileiras, até chegar à atual redação do art. 53, da Constituição, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001. O Relator informa que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as opiniões e declarações proferidas dentro do recinto do Congresso Nacional são absolutamente invioláveis⁹⁵, não respondendo o parlamentar civil ou criminalmente por elas. Nessa hipótese, ele estaria “sujeito apenas à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa, que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal”⁹⁶. Por outro lado, quando as declarações do parlamentar ocorrem fora do ambiente do Congresso Nacional, é

necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, o nexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.⁹⁷

Conforme entendimento do Relator, as condutas do parlamentar não caracterizaram exercício do direito à liberdade de expressão e não estão protegidas pelo instituto da imunidade material, na medida em que não cabe invocar liberdade de expressão ou a imunidade parlamentar para o cometimento de crimes, incorrendo em abuso.

O Relator afirmou haver continuidade normativa entre o tipo penal do art. 23, II, da Lei de Segurança Nacional e o tipo do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, mas votou pela absolvição do réu com relação a esse crime, seguindo o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República em alegações finais. O argumento utilizado é baseado no fato de “a incitação dirigida a pessoa determinada ou a um conjunto restrito e definido de pessoas não constitui conduta punida com esse tipo penal”⁹⁸.

Por outro lado, o Relator resolveu condenar o réu com fundamento no art. 359-L, do Código Penal, porque “as graves ameaças feitas pelo réu consistiram em severas tentativas de intimidação dos membros desta Suprema Corte, buscando a restrição do exercício do Poder Judiciário e consequente abolição do Estado de Direito”⁹⁹. Em relação a esse crime, foi aplicado o princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica, porquanto a nova pena constante no referido artigo é maior do

⁹⁴ Ibid, p. 75.

⁹⁵ Em que pese o Ministro Alexandre de Moraes ter afirmado isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já superou esse entendimento, relativizando as declarações proferidas dentro do recinto do Congresso Nacional, a fim de afastar a proteção da imunidade parlamentar, quando a declaração não guarda conexão com o exercício do mandato (Inq 3932, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 21/06/2016). Essa questão foi tratada no tópico 1.2.

⁹⁶ Ibid, p. 88.

⁹⁷ Ibid, p. 88.

⁹⁸ Ibid, p. 106.

⁹⁹ Ibid, p. 120.



que a pena prevista no art. 18, da Lei de Segurança Nacional. Dessa maneira, prevaleceu a pena estipulada pela norma revogada.

Quanto ao crime de coação no curso do processo, o Ministro Alexandre de Moraes também votou pela condenação do réu. Isso porque, ao tempo das declarações objeto de julgamento, o réu já era investigado em inquérito que tramitava perante o Supremo Tribunal Federal. Daniel Silveira praticou “agressões verbais e graves ameaças dirigidas aos Ministros desta Suprema Corte”¹⁰⁰, com a finalidade de atender interesse próprio, configurando, assim, o crime previsto no art. 344 do Código Penal.

Na conclusão, o Relator votou pela condenação do réu pelos dois crimes citados acima, a uma pena final de 8 anos e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado, com 35 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos. Ademais, determinou que, após o trânsito em julgado, o réu teria seus direitos políticos suspensos, com a perda do mandato parlamentar “a ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados”¹⁰¹.

3.3.2. *Demais votos*

Em seguida, votou o Revisor da Ação Penal, Ministro Nunes Marques, que divergiu do Relator por considerar que as declarações do Deputado estavam protegidas pela imunidade material, o que torna atípico os fatos a ele imputados. Argumentou que a previsão do art. 359-T¹⁰², do Código Penal, acrescido pela Lei nº 14.197/2021, aplica-se ao caso.

Para o Revisor, Daniel Silveira estava no gozo de sua imunidade parlamentar na medida em que utilizou rede social para se comunicar com seus eleitores e expor “fatos ocorridos que entendeu injustos, conquanto em linguajar nada recomendável a um parlamentar”¹⁰³. Sobre os comentários do Deputado que o Ministério Público entendeu como prática de crime, o Ministro entendeu que tais declarações eram, na verdade, a opinião do parlamentar, que não pode ser configurada “como instigação a crime ou ameaça grave com o fim de impedir o exercício dos poderes constitucionais”. Apesar disso, o voto do Revisor entendeu que o parlamentar passou dos limites, o que poderia, “em tese”, configurar crime de calúnia, difamação, ou injúria, cabendo representação perante a Câmara dos Deputados a respeito de possível quebra de decoro parlamentar.

Interessante observar que, em que pese, ter votado por considerar as declarações do réu protegidas pela imunidade material, o Revisor chegou a expressar em seu voto o seu repúdio “à ferina e lamentável linguagem utilizada pelo parlamentar federal ora acusado, que, de tão graves, podem a partir da conclusão desde julgamento, provocar uma revisão na jurisprudência desta Corte acerca da imunidade parlamentar”¹⁰⁴.

Para o Ministro Nunes Marques, não havia, nas declarações de Daniel Silveira, convocação para as Forças Armadas intervirem no STF, e que as críticas foram feitas no sentido de uma reforma do Tribunal, para tornar-se uma Corte Constitucional, sem constituir a prática de crime contra a segurança nacional. O

¹⁰⁰ Ibid, p. 31.

¹⁰¹ Ibid, p. 155.

¹⁰² O artigo determina que não se caracteriza crime contra o Estado democrático de direito a “manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”.

¹⁰³ Ibid, p. 167.

¹⁰⁴ Ibid, p. 187.



Ministro tampouco entendeu caracterizado o crime de coação no curso do processo, porque não ficou evidenciada ameaça capaz de causar mal presente ou futuro: “As expressões (...) consideradas grave ameaça - ‘jogar Ministro dentro da lixeira’, ‘retirar Ministro na base da porrada’ - nada mais são do que ilações, conjecturas inverossímeis, sem eficiência e credibilidade, incapaz, portanto, de intimidar quem quer que seja, não passando de bravatas”¹⁰⁵. O seu voto concluiu pela improcedência da denúncia, com absolvição do réu.

O Ministro André Mendonça afirmou que a conduta prevista no art. 23, IV, c/c art. 18, da Lei de Segurança Nacional deixou de ser crime, uma vez que não há “outro crime atualmente em vigor cujo tipo tenha redação capaz de absorver a conduta praticada pelo Deputado neste caso específico. Enfim, não houve continuidade típico-normativa”¹⁰⁶. No seu entendimento, não houve continuidade delitiva do referido crime com o disposto no art. 359-L do Código Penal, na medida em que este tipo exige “que efetivamente se impeça ou se restrinja o exercício dos poderes constitucionais”¹⁰⁷ e as declarações do Deputado não impediram ou restringiram concretamente o exercício do Poder Judiciário.

Quanto à imunidade prevista no *caput* do art. 53 da Constituição, o Ministro André Mendonça ponderou que tal instituto é uma proteção que se relaciona com o exercício do mandato e não pode ser absoluta, sob pena de tornar-se “privilégio pessoal e desconectado de sentido”¹⁰⁸. De acordo com seu voto, as declarações do Deputado (agarrar Ministro pelo colarinho e jogar na lixeira; não permitir mais a existência do STF e da Justiça Eleitoral; imaginar Ministro levando surra na rua; querer a perseguição de Ministros) não podem ser consideradas como opiniões, palavras ou votos relativos ao exercício do mandato. Conseqüentemente, julgou que as referidas falas não estão resguardadas pela imunidade material dos congressistas e configuram crime de coação no curso do processo: as declarações “não podem ser consideradas como inerentes ao exercício de um mandato parlamentar ou, ainda, como abarcadas pelo legítimo direito da liberdade de manifestação pública de qualquer natureza”¹⁰⁹.

Em seguida, votou o Ministro Edson Fachin, a quem o réu fez referência na *live* em que defendeu o AI-5, com duros ataques. O magistrado defendeu a legalidade de críticas às instituições do Estado, que “são legitimadas a partir da manutenção de canais de diálogos com os cidadãos”¹¹⁰. Entretanto, ressaltou que a violência não pode permear tais canais de comunicação. No entender do Ministro, as declarações do réu vão em sentido oposto, na medida em que representam ameaças de mal grave à integridade física e psicológica de autoridades constituídas, configurando “verdadeiro linchamento” dos ministros do STF. Afirmou ainda que o réu invocou a imunidade parlamentar a despeito de agir de forma ilegal. Seu voto considera que defender a extinção do STF e da Justiça Eleitoral invoca:

memórias sombrias para promover, no presente, a desintegração de instituições que foram criadas exatamente para que não seja possível a repetição de práticas totalitárias e opressoras, é alcançar nível de intolerância que exige a intervenção do Direito Penal para demarcar a intolerância à intolerância como questionou (Karl) Popper

¹⁰⁵ Ibid, p. 188-189.

¹⁰⁶ Ibid, p. 196.

¹⁰⁷ Ibid, p. 199.

¹⁰⁸ Ibid, p. 203.

¹⁰⁹ Ibid, p. 208.

¹¹⁰ Ibid, p. 247.



quando discutiu acerca desse paradoxo, em outras palavras condizentes com as restrições dos direitos fundamentais, demarcar a linha entre violência e direito, o que aqui faz excluir a conduta do réu do segundo âmbito.¹¹¹

O Ministro Luís Roberto Barroso argumentou que o réu, naquele julgamento, não estava sendo condenado por uma opinião, mas sim pelas declarações que proferiu, concretizadas em “ameaças, atentados à democracia, incitação à violência contra as pessoas e animosidade entre o poder civil e o poder militar”¹¹². O voto considerou inexistir violação à imunidade parlamentar ou à liberdade de expressão, uma vez que esta “não é um direito absoluto e precisa ser ponderada com outros valores e direitos constitucionais, inclusive a democracia, o funcionamento das instituições e a honra das pessoas”¹¹³. Seu voto afirmou ainda que a imunidade parlamentar não pode ser um salvo-conduto para o cometimento de crimes.

Do voto da Ministra Rosa Weber, destaca-se a afirmação de que a imunidade parlamentar material não é um privilégio pessoal, mas sim uma prerrogativa institucional: “o direito republicano respalda a preservação da instituição, e não o interesse pessoal do indivíduo ocupante do cargo”¹¹⁴. O réu, eleito pela via democrática, uma vez ocupando o cargo eletivo, “passa a utilizar a representação popular como instrumento de fragilização e pretensa aniquilação das instituições constituídas”¹¹⁵. Pontua, em seguida, que a proteção prevista no art. 53 da Constituição não alcança declarações de parlamentares que incentivam a prática de atos contra a ordem constitucional e o Estado democrático de direito: “a imunidade parlamentar (...) não configura privilégio pessoal de atuação contrária aos próprios valores democráticos fundantes da sociedade brasileira”¹¹⁶. O voto explanou acerca dos limites da liberdade de expressão, que não é absoluta, conforme a jurisprudência do STF, e tem como limites a “preservação de uma sociedade democrática e plural”¹¹⁷.

O Ministro Dias Toffoli teceu considerações sobre a importância da defesa das instituições democráticas frente aos recentes ataques contra o Estado democrático de direito. Acompanhou o voto do Relator.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia fez defesa da ordem democrática e de suas instituições. Defendeu a imunidade material parlamentar mas lembrou que ela não pode ser confundida com impunidade. Ao final, a Ministra seguiu o Relator.

No voto do Ministro Ricardo Lewandowski, salientou-se que a imunidade parlamentar não tem caráter absoluto, na esteira do entendimento do Supremo sobre o tema. O instituto deve ser aplicado “no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como genuíno manto de proteção da prática de atos ilícitos”¹¹⁸. O magistrado acompanhou o Relator, inclusive na dosimetria da pena, com uma exceção: a perda do mandato de parlamentar. De acordo com o

¹¹¹ Ibid, p. 254.

¹¹² Ibid, p. 263.

¹¹³ Ibid, p. 258.

¹¹⁴ Ibid, p. 283.

¹¹⁵ Ibid, p. 285.

¹¹⁶ Ibid, p. 287.

¹¹⁷ Ibid, p. 292.

¹¹⁸ Ibid, p. 342.



Ministro, a perda do mandato não é automática, devendo prevalecer a regra do art. 55, VI, c/c § 2º, da Constituição¹¹⁹.

O Ministro Gilmar Mendes, decano da Corte, reforçou a importância da imunidade parlamentar, que caracterizou como “uma hipótese reforçada de liberdade de manifestação do pensamento e da opinião”¹²⁰. Seu voto abordou as dificuldades de lidar com os limites a esse último direito em outros países. Entende que a Suprema Corte dos Estados Unidos não consegue combater adequadamente os discursos de ódio contra a democracia, mas mesmo assim, a jurisprudência daquele tribunal reconheceu limites à liberdade de expressão, cujo exercício pode ser restringido:

“a) em atos, discursos ou ações que envolvam a pedofilia; b) nos casos de discursos que incitem a violência (*fighting words*); c) quando se tratar de discurso com intuito manifestamente difamatório, de forma dolosa (*actual malice*); d) em manifestações capazes de causar um perigo claro e iminente ao sistema jurídico, ao regime democrático ou ao bem público (*clear and presente danger*)”¹²¹.

Já na ordem constitucional alemã, admite-se a limitação da liberdade de expressão:

“a) em discursos, ações e manifestações antidemocráticas ou contrárias à ordem constitucional estabelecida; b) nos casos de ataques indevidos à honra das pessoas, que ocorrem nas situações de b.1) juízos depreciativos de mero valor, desvinculados de qualquer debate público de ideais ou de crítica de valor político, econômico ou social; b.2) injúria em razão da forma ou b.3) crítica aviltante”¹²².

Além disso, o voto do magistrado faz um amplo apanhado sobre o enfrentamento das restrições à própria imunidade parlamentar na Europa continental, na Inglaterra e nos Estados Unidos, com diferentes níveis de proteção. No direito brasileiro, asseverou que a jurisprudência do Supremo exige a presença do nexo de causalidade ou implicação recíproca entre as declarações do parlamentar e o exercício de seu mandato eletivo. Dessa forma, não haverá incidência da imunidade material “nos casos de abusos ou de usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos dessa prerrogativa para a ofensa aviltante a terceiros ou para incitar a prática de delitos, inclusive contra a própria democracia e/ou contra o sistema representativo”¹²³. Em relação ao caso concreto, o voto entendeu a efetiva ocorrência dos crimes imputados pelo Ministério Público ao réu. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

não há de se falar em discursos, palavras ou opiniões abrangidas pela liberdade de expressão ou pela imunidade parlamentar material, uma vez que as manifestações apresentadas pelo acusado buscam claramente ameaçar e incitar a violência contra os Ministros desta

¹¹⁹ Nesse caso, a perda é decidida pelo Plenário da respectiva Casa por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político.

¹²⁰ Ibid, p. 365.

¹²¹ Ibid, p. 371.

¹²² Ibid, p. 375.

¹²³ Ibid, p. 393.



Corte mediante a prática de agressões físicas, além de defender a prática de atos antidemocráticos como o fechamento do STF e da Justiça Eleitoral e a prisão de todos os Ministros de forma ampla, irrestrita e injustificada.¹²⁴

Quanto à condenação e absolvição do réu, o Ministro acompanhou o voto do Relator.

Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux argumentou que o réu, ao falar sobre a imunidade parlamentar, não buscava proteger essa prerrogativa, mas sim usá-la para se proteger das consequências dos crimes que praticou. Assim, entendeu a não incidência da garantia nas declarações de Daniel Silveira. Seguiu o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

3.3.3. Condenação

A decisão do Plenário foi tomada por maioria de 10 votos, entendendo que as declarações do Deputado Federal não estavam protegidas pela imunidade material, seguindo o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Foi vencido o Revisor da ação, Ministro Nunes Marques (absolveu o réu em todos os crimes). O Ministro André Mendonça foi vencido, em menor extensão (absolveu o réu quanto aos tipos previstos nos arts. 18 e 23, II, da Lei de Segurança Nacional).

Encerrado o julgamento, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo réu. Ele foi absolvido da imputação constante do do art. 286, parágrafo único, do Código Penal, sendo condenado como incurso nas penas do art. 18, da Lei de Segurança Nacional, por duas vezes; incurso nas penas do art. 344, do Código Penal, por três vezes (pena final: 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado); e na pena de 35 dias-multa, no valor de cinco salários mínimos dia-multa.

Além disso, o acórdão determinou que, após o trânsito em julgado, deverão ser suspensos seus direitos políticos e determinada a perda de seu mandato parlamentar, na forma do art. 55, inciso VI, c/c § 2º, da Constituição (que exige a votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por maioria absoluta).

Constou da ementa do acórdão as seguintes afirmações:

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.¹²⁵

3.4. Graça concedida pelo Presidente da República

No dia seguinte à condenação, no feriado de 21 de abril de 2022, foi publicada edição extra do Diário Oficial da União. Nela, o ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, aliado do Deputado Federal condenado, concedeu-lhe graça, com fundamento no art. 84, *caput*, inciso XII, da Constituição. De acordo com a justificativa para edição do ato, o chefe do Poder Executivo entendeu que houve uma “legítima” comoção na sociedade em razão da “condenação de parlamentar

¹²⁴ Ibid, p. 403.

¹²⁵ Ibid, p. 2.



resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão”. A graça concedida incluiu “as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos” (art. 3º).

Esse fato não impediu, no entanto, de o parlamentar ser considerado inelegível pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais de 2022, em que pretendia concorrer ao cargo de Senador da República, pelo PTB do Rio de Janeiro. Isso ocorreu porque o decreto de graça não afasta os efeitos secundários da condenação, como a perda dos direitos políticos¹²⁶.

3.5. Análise do julgado

Conforme salientado por Fernando Capez, ao comentar sobre o julgamento do caso, “as falas de (Daniel) Silveira foram muito além da crítica. Exigir o fechamento da corte e a extinção de um órgão do Poder Judiciário extrapolam o âmbito de proteção dos mandamentos constitucionais”¹²⁷. Apesar disso, o jurista criticou a proporcionalidade da aplicação da pena de 8 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado, que considerou excessiva, o que pode ter gerado como reação a concessão da graça presidencial.

Outro ponto polêmico sobre o julgamento foi levantado por Fernando Fernandes em artigo publicado no Conjur. Ele apontou para uma contradição no julgamento decorrente da mudança do entendimento do STF a respeito do foro por prerrogativa de função dos parlamentares federais, limitado “aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados à função desempenhada”. Uma vez afastada a imunidade material do Deputado Federal Daniel Silveira, ao argumento de que suas declarações não guardam relação com o exercício do mandato eletivo, a Corte não mais seria competente para analisar o caso: “por coerência à sua jurisprudência deveria ter encaminhado o caso à primeira instância”¹²⁸.

Sendo a imunidade material uma prerrogativa funcional e não pessoal, se as manifestações do parlamentar ocorrem sem o nexo de implicação recíproca com o mandato, não cabe sua aplicação para proteger as condutas. Na aplicação desse instituto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a garantia, em razão de ter entendido que Daniel Silveira não se encontrava no desempenho do mandato

¹²⁶ TRE-RJ nega registro de candidatura de Daniel Silveira ao Senado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-06/tre-rj-nega-registro-candidatura-daniel-silveira-senado>.

¹²⁷ CAPEZ, Fernando. “O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade”. Conjur. 8 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principio-proporcionalidade>.

¹²⁸ FERNANDES, Fernando. Congresso definiu que Daniel Silveira não tem imunidade e aprovou condenação. Conjur. 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/fernando-fernandes-congresso-definiu-silveira-nao-imunidade>.

Essa questão já havia sido enfrentada pela professora Roberta Simões Nascimento em artigo publicado no Jota, em que defende: “(...) se levado em consideração o entendimento do STF na questão de ordem na AP n. 937, de acordo com o qual o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ao se retirar a imunidade material das falas dos congressistas, ainda que de forma implícita, isso implica o reconhecimento de que as palavras questionadas não se deram “na condição de parlamentar” e, portanto, o eventual crime cometido em concreto não teria processamento perante o próprio STF, sendo competência de juiz de primeiro grau.” (NASCIMENTO, Roberta Simões. “Adeus, imunidade parlamentar”. Jota. 3 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/adeus-imunidade-parlamentar-03032021>).



representativo quando proferiu as declarações que levaram o Ministério Público a denunciá-lo.

Os casos analisados na seção 2 tratavam de crimes contra a honra tendo parlamentar como autor das declarações. O caso de Daniel Silveira, por outro lado, tratou de situação diversa: configuraram declarações antidemocráticas e ameaças proferidas contra as instituições brasileiras tiveram objetivo diferente: intimidar o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral, além de seus membros, incorrendo até mesmo em ameaças à integridade física dos Ministros.

A fim de não desvirtuar a especial proteção que a Constituição conferiu aos parlamentares destinada a assegurar o livre desempenho do mandato parlamentar, José Levi Mello do Amaral Júnior advoga pela autocontenção dos congressistas. Para o autor, a inviolabilidade é

prerrogativa ampla em favor das Casas (legislativas), mas que recomenda comedimento no seu exercício da parte de cada parlamentar para que não se desnature em privilégio, muito menos sirva à proteção de ilícitos ou resvale em impunidade. Esse é o “paradoxo da imunidade parlamentar”, uma vez que a imunidade “pode servir para nutrir e para minar o desenvolvimento democrático”.¹²⁹

Além da autocontenção, José Levi Mello do Amaral Júnior define um importante limite ao instituto. Encontrando-se os parlamentares necessariamente filiados a um partido político, por expresse comando da Constituição, dos filiados eleitos também se exige a observância da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo e dos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, “caput”). Logo, a imunidade material não pode ser utilizada para proteger discursos que desprezam os pilares do Estado brasileiro.

No julgamento da Ação Penal 1044, o Supremo Tribunal Federal se deparou com uma situação que não havia ocorrido ainda na vigência da Constituição de 1988. E a Corte parece ter traçado uma linha no chão: não cabe tolerância com declarações manifestamente contrárias ao regime democrático, ainda que proferidas por parlamentar que tenta se valer da inviolabilidade material. Reforçando: é um caso novo que deve servir como parâmetro para julgar eventuais casos futuros.

A despeito desse ineditismo do caso do Deputado Daniel Silveira, para condená-lo, o Supremo Tribunal Federal não precisou desconsiderar sua jurisprudência anterior sobre o tema da imunidade material dos parlamentares - mesmo que ela não seja sempre uniforme e infensa a casuísmos.

Conforme apontado por Eloísa Machado de Almeida, o “julgamento (de Daniel Silveira) se tornou ainda mais importante pelo que ele representa no atual cenário: uma posição contundente de que a imunidade parlamentar não servirá de manto para a impunidade e que discursos que incitem violência contra as instituições -e em especial contra o Supremo Tribunal Federal- serão punidos rápida e exemplarmente”¹³⁰.

¹²⁹ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade Parlamentar. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 61-62.

¹³⁰ ALMEIDA, Eloísa Machado de. STF é contundente em posição sobre imunidade parlamentar ao condenar Daniel Silveira. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/stf-e-contundente-em-posicao-sobre-imunidade-parlamentar-ao-condenar-daniel-silveira.shtml>.



Conclusão

O objetivo do trabalho era estudar se o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento para condenar penalmente o Deputado Federal Daniel Silveira, por proferir ofensas e ameaças a membros da Corte.

Conforme dito acima, as situações concretas sobre as quais o STF se debruçou entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022 trataram apenas de casos de discursos ou publicações em redes sociais com excesso de linguagem ou abuso da prerrogativa parlamentar. Nesses julgamentos, não houve casos em que o parlamentar réu chegou a ameaçar fisicamente outra pessoa, diferentemente do ocorrido na Ação Penal 1044.

Feita essa consideração, o Supremo Tribunal Federal tem se inclinado nos últimos anos (antes mesmo do período escolhido para esse trabalho) para rever sua posição quanto à imunidade material dos parlamentares, exigindo que as declarações tenham relação com o exercício do mandato para que sejam protegidas pelo instituto. Assim, casos que eram deixados apenas para o controle político - como as declarações proferidas *dentro* do recinto do Congresso Nacional - passaram a admitir também a tutela penal ou civil, como forma de coibir eventuais excessos ou abusos da prerrogativa constitucional.

É possível observar que o Supremo manteve, em regra, sua jurisprudência quanto à inviolabilidade material dos parlamentares. Dito isso, também é verdade existir uma tendência de a Corte alterar seu entendimento quanto às manifestações proferidas dentro do recinto do Parlamento.

Com a revisão do entendimento, em 2016, para admitir o controle judicial penal mesmo de declarações proferidas dentro do Congresso Nacional, retirando-lhe a qualidade de absolutamente imunes, os julgados recentes do STF evidenciam uma especial disposição a exigir a presença do nexo de implicação recíproca. Isso ocorre ao menos em casos extremos. Tal liame era exigido apenas na hipótese de declarações ocorridas fora dos limites geográficos do Congresso Nacional, mas a Corte aponta a tendência de ampliar essa exigência. Talvez se esteja diante de uma mutação constitucional do *caput* do art. 53, para reduzir a proteção da imunidade material das declarações dos parlamentares quando manifestamente abusivas, exigindo o liame com o regular exercício do mandato.



Referências bibliográficas

Acórdãos do Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 2874 AgR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em: 20/06/2012, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur223076/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 3932. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 21/06/2016, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur355917/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7434 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 01/03/2019, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399915/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7107 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 10/05/2019, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403868/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7634 AgR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento em: 27/09/2019, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413066/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7308. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em: 19/11/2019, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428851/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7174. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 10/03/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432616/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8630 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em: 03/04/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422450/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8318 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 04/05/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur424413/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1021. Relator: Ministro Luiz Fux, Revisora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 18/08/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7872. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em: 22/09/2020, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433084/false>.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8999 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 15/12/2020, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440249/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8814. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444364/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8674. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444362/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9165. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em: 22/03/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444365/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9456. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 28/04/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9156 AgR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em: 17/05/2021, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446406/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 7635. Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin, julgamento em: 24/05/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449902/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1321116 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em: 21/06/2021, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449704/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8916 ED. Relator: Ministro Roberto Barroso, Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em: 17/08/2021, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452556/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1283533 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 15/09/2021, órgão julgador: Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457039/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 9471 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em: 14/03/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 1044. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Revisor: Ministro Nunes Marques, julgamento em: 20/04/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8242 AgR. Relator: Ministro Celso Mello, Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em: 03/05/2022, órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466192/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10137 AgR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgamento em: 14/09/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470409/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10021 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em: 14/11/2022, órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473158/false>.

Demais referências

ALEIXO, Pedro. Imunidades parlamentares. Brasília: Senado, 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. STF é contundente em posição sobre imunidade parlamentar ao condenar Daniel Silveira. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/stf-e-contundente-em-posicao-sobre-imunidade-parlamentar-ao-condenar-daniel-silveira.shtml>.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. As imunidades parlamentares na constituição brasileira de 1988. Anuário Português de Direito Constitucional, v. 3, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572277/mod_resource/content/0/Imunidade%20parlamentares%20na%20Const%20brasileira%20de%201988.pdf.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Inviolabilidade parlamentar. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

CAPEZ, Fernando. “O caso Daniel Silveira e o Princípio da Proporcionalidade”. Conjur. 8 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/controversias-juridicas-daniel-silveira-principi-o-proporcionalidade>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FERNANDES, Fernando. Congresso definiu que Daniel Silveira não tem imunidade e aprovou condenação. Conjur. 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-24/fernando-fernandes-congresso-definiu-silveira-nao-imunidade>.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Roberta Simões. “Adeus, imunidade parlamentar”. Jota. 3 de março de 2021. Disponível em:



<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/defensor-legis/adeus-imunidade-parlamentar-03032021>.

Alexandre de Moraes estabelece prisão domiciliar com monitoramento para deputado Daniel Silveira. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462265&ori=1>.

Câmara mantém prisão de Daniel Silveira — o que acontece agora? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56133932>.

Comunicação de Medida Cautelar nº 1, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0147ry1ffkfvparmoxqezzbdvp3626988.node0?codteor=1964848&filename=Tramitacao-CMC+1/2021.

Daniel Silveira na PM: Como uma licença-médica providencial garantiu o mandato de Deputado. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/08/12/daniel-silveira-deputado-pm-licenca-medica-explausao/>

Denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/Denuncia-inq-silveira.pdf>.

Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-presoporordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>

Decisão de prisão de Daniel Silveira. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>.

Declaração de Direitos 1689, Bill of Rights. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/decbill.htm>.

O Deputado Marombado. Piauí. julho de 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-deputado-marombado/>.

Relatório da Comunicação de Medida Cautelar nº 1, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0147ry1ffkfvparmoxqezzbdvp3626988.node0?codteor=1964848&filename=Tramitacao-CMC+1/2021.

Saiba quem é Daniel Silveira, deputado que acumulou punições na PM e quebrou placa de Marielle Franco. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/saiba-quem-e-daniel-silveira-deputado-que-acumulou-punicoes-na-pm-e-quebrou-placa-de-marielle-franco.shtml>.

TRE-RJ nega registro de candidatura de Daniel Silveira ao Senado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-06/tre-rj-nega-registro-candidatura-daniel-silveira-senado>.



Witzel discursou no ato em que placa destruída de Marielle foi exibida. Uol.
Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/witzel-participou-de-ato-em-que-placa-destruida-de-marielle-foi-exibida.htm>.

